



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10630.000992/2003-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-006.737 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2019
Recorrente SANTHER FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

PROCESSO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA.

Constatado o trânsito em julgado da ação judicial em favor do contribuinte. Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, devendo a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) cumprir o que foi decidido definitivamente pelo Poder Judiciário.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Mara Cristina Sifuentes, Lázaro Antônio Souza Soares, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Fernanda Vieira Kotzias, Rodolfo Tsuboi (suplente convocado).

Relatório

Por bem descrever os fatos reproduzo o relatório que consta no acórdão DRJ:

Trata o presente processo de exigência tributária consubstanciada em Auto de Infração lavrado contra a empresa em epígrafe para exigência de crédito tributário relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI (fls. 43/48), tendo como débito principal — IPI o valor de **R\$ 756.514,83**, mais multa de ofício e juros de mora, nos valores, respectivamente, de R\$ 567.386,12 e R\$ 686.414,27, totalizando um montante de **R\$**

2.010.315,22. A autuação decorreu de procedimento de auditoria interna realizado pelo Fisco em informação da contribuinte declarada em DCTF, tendo como fundamento o consignado na descrição dos fatos e no enquadramento legal de fl. 44.

A contribuinte alega, inicialmente, em sua impugnação (fls. 01/30), que, autorizada pelo Mandado de Segurança n.º 2002.03.99.002389-3 (97.0007904-0), utilizou "... *a base de cálculo reduzida na saída de produtos industrializados a partir de sucata de papel, nos termos do parágrafo único do art. 67 do RIPI/82 (doc. 9) ...*", para efeito de cálculo do IPI devido. Prossegue, relatando que realizou os depósitos judiciais das diferenças relativas ao recolhimento do IPI com redução de 50% da base de cálculo, autorizados pela medida liminar concedida (conforme demonstrado nos comprovantes anexados — docs. 26 e seguintes). Nesse passo, entende ter agido de forma correta ao informar, em suas DCTFs, valores de IPI com exigibilidade suspensa, uma vez que os mesmos foram depositados judicialmente de forma regular (fls. 148/230). Anexou as guias dos DARFs referentes às diferenças do IPI não questionadas, e, portanto, devidas ao Fisco, demonstrando que os valores foram corretamente recolhidos nas datas aprazadas (docs. 50/84 — fls. 130/147).

Posteriormente, questiona os valores lançados a título de multa e juros de mora relativamente à impossibilidade de sua exigência, a impropriedade da utilização da taxa selic e o efeito confiscatório da multa imposta.

Em sessão realizada no dia 4 de outubro de 2007, foi proferido o Acórdão 09-17.386 — 3ª Turma da DRJ/JFA (fls. 250/255), no qual decidiu-se pela exoneração da multa de ofício e dos juros de mora aplicados, isso em razão do depósito integral do crédito tributário em questão, nos prazos e nas condições previstos na legislação específica.

...

Em 14/03/2008 a DRF Governador Valadares noticia (efl.286) que a sentença judicial havia autorizado o levantamento dos depósitos judiciais efetuados, tendo constatado que a empresa levantou parte dos valores depositados judicialmente, e devolveu o processo à DRJ para que fosse retificado o acórdão.

A DRJ devolveu o processo à DRF Governador Valadares em 10/10/2008 para que verificasse se o levantamento havia sido ou não efetuado pela contribuinte, já que a sentença judicial facultou o levantamento e não foi comprovado nos autos.

Após algumas tentativas de obter informações junto a CEF e PFN SP a unidade da RFB apresenta embargos de declaração contra decisão da DRJ Juiz de Fora, em 01/10/2009, com fulcro no art. 27 da Portaria MF n.º 58/06:

Cumpramos esclarecer que, ao afirmarmos sobre a ocorrência do levantamento dos depósitos, ainda não obtivemos condições de informar a DRJ, se o montante depositado foi levantado totalmente ou somente parte, pois no sistema SINALDEP/LEVDEP só estão consignados alguns depósitos e a PFN/SÃO PAULO SP não quis atender nossa solicitação, orientando-nos, tão-somente, a procurar a custodiante — Caixa Econômica Federal — PAB da Justiça Federal (vide Ofício/DIDAU/PFN/SP — KF 90012009, de 11 de agosto, fls. 286/287).

4. Do relatório de fls. 244/246 consta histórico do mandado de segurança bem como a informação sobre a autorização judicial para levantamento dos depósitos. Levantamento que foi concretizado em 2002 conforme telas do SINALDEP/LEVDEP de fls. 270/271 e 273/276 e site do TRF3 de fl. 299.

Em 09/10/2009 a DRJ emite o Despacho n.º 54 em que esclarece o dispositivo contido na Portaria MF n.º 58/06 não se trata de embargos de declaração mas sim de mero requerimento e que causava estranheza a interposição já que a diligência solicitada anteriormente não foi cumprida. Determinou assim o retorno dos autos à Unidade Preparadora para que aguardasse o cumprimento da diligência.

A CEF encaminha então Ofício n.º 4035/2010/PAB Justiça Federal/SP em 30/07/2010 anexando extrato da conta que comprova a existência dos depósitos e o levantamento dos mesmos em 20/10/1999 através de alvará, efls. 338 a 344. Posteriormente são encaminhados os alvarás, efls. 360 a 389.

A efls. 391 e 392 consta informação da DRF onde foi constatado que o efetivo levantamento se deu em 04/10/1999, sendo o processo encaminhado a DRJ para prosseguimento.

A DRJ Juiz de Fora anulou o acórdão anterior e publicou o acórdão n.º 09-34.532, 20 de abril de 2011, que declarou ser procedente em parte a impugnação, por unanimidade de votos para excluir a multa de ofício na constituição do crédito tributário, mantendo o lançamento do IPI destinado a prevenir decadência e os acréscimos legais até a data do efetivo recolhimento.

A empresa foi intimada do resultado do julgamento em 16/05/2011 apresentando recurso voluntário em 14/06/2011 nos seguintes termos:

- 1) Decadência para períodos de 04 a 06/1998, já que a ciência deu-se em 10/07/2003, conforme art. 150 § 4º CTN;
- 2) Impossibilidade de lavratura do auto de infração mediante a suspensão da exigibilidade judicial;
- 3) Impossibilidade da exigência de multa e juros moratórios segundo art. 63 da Lei n.º 9430/96.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

O presente recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade por isso dele tomo conhecimento.

Em consulta ao site do TRF03 constata-se que o processo n.º 20020399002389-3 relativo ao Mandado de Segurança n.º 970007904-0 impetrado pela recorrente para ter direito a usar a Base de Cálculo reduzida na saída de produtos a partir de sucata de papel, na forma do art. 67 do RIPI/82, creditando-se dos valores recolhidos a maior, acrescido de correção monetária, teve o trânsito em julgado em 17/03/2017.

Inicialmente foi concedida a liminar ao Mandado de Segurança e após a sentença julgando procedente o pedido com o fim de assegurar a impetrante o direito de manutenção do

cômputo da base de cálculo com a redução de 50% (cinquenta por cento), nos termos da norma do art. 7º, do Decreto-lei n.º 400, de 30 de dezembro de 1968, regulada pelo parágrafo único do art. 67, do Decreto n.º 87.981 de 23 de dezembro de 1982 (RIPI), correlativas às operações de industrialização, oriundas da reutilização de sucatas e papel, afastando a aplicabilidade do ADN - n.º 21, de 12/08/96. Conferiu-lhe, ainda, o direito ao creditamento extemporâneo dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos monetariamente nos termos do Provimento n.º 24 de abril de 1997, expedido pelo E. TRF da 3ª Região.

A União Federal apelou pleiteando a reforma do “*decisum*”, e foi negado o seguimento da apelação e dado parcial provimento à remessa necessária para que a correção monetária se faça aplicando a taxa Selic a partir de 01/01/96, sem a inclusão de qualquer outro índice.

A empresa apresentou embargos de declaração contra a decisão por não ter explicitado o termo a quo do prazo prescricional, para que a restituição do indébito se inicie 5 (cinco) anos antes da data do protocolo da primeira consulta à RFB realizada em 07/06/94, bem como para que a correção monetária dos créditos anteriores a 01/01/96 obedeça aos critérios mencionados na Resolução 134/10 do CNJ. Os embargos foram rejeitados por já constarem da sentença.

O Acórdão 10748/2014 de 13/02/2014 restou assim ementado:

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. PRODUTO ADVINDO DE SUCATAS DE PAPEL. BASE DE CÁLCULO CALCULADA NOS TERMOS DO ART. 67 DO RIPI/82. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
2. Aplicabilidade do art. 67 do RIPI/82 por utilizar no seu processo produtivo sucata de papel.
3. Instrução farta dos autos, inclusive com laudo do Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT que relata o processo de reciclagem, com a depuração por meio de produtos químicos, retirada de impurezas e refinação.
4. Restituição do tributo indevidamente recolhido anteriormente à consulta administrativa que resultou no Ato Declaratório COSIT n. 21/96.
5. Incidência de correção monetária, nos termos da Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal e SELIC a partir de 01/01/96, sem a inclusão de qualquer outro índice.
6. Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.
7. Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Pelo exposto e considerando a decisão final em processo judicial não conheço do Recurso Voluntário. Sendo assim a decisão judicial deverá ser cumprida pela unidade da RFB.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes